



EMENDA N°

AO PROJETO DE LEI 2987/2015.

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Suprime-se os §§ 1º-P, 1º-Q, 1º-R, 1º-S, 1º-T e 13 do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluídos pela da Medida Provisória 1.300/2025:

"Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

.....

§ 1º-P (Suprimido).

§ 1º-Q (Suprimido):

I - (Suprimido);

II - (Suprimido);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal TONINHO WANDSCHEER (PP/PR)

III - (suprimido);

IV - (Suprimido);

V - (Suprimido);

VI - (Suprimido); ou

VII - (Suprimido).

§ 1º-R (Suprimido).

§ 1º-S (Suprimido).

§ 1º-T (Suprimido)."

Sala da Comissão, em de dezembro de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

Apresentação: 09/12/2025 20:21:11.107 - CCJC
EMC 2/2025 CCJC => PL2987/2015
EMC n.2/2025



* C D 2 2 5 8 3 5 2 1 3 6 4 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

O texto inserido no Projeto de Lei contraria princípios constitucionais fundamentais, tais como a segurança jurídica, a confiança legítima e a vedação à retroatividade onerosa. Os empreendimentos atualmente impactados foram concebidos com base em uma expectativa legítima de manutenção dos incentivos estabelecidos pela legislação aplicável à época em que os empreendimentos foram implantados. Ainda que não haja efeitos retroativos em sentido estrito, a supressão dos referidos benefícios pode ser caracterizada como uma retroatividade material, na medida em que compromete diretamente os pressupostos econômicos que embasaram as decisões de investimento. Os modelos de negócios foram estruturados em sua concepção considerando o desconto até a vigência da sua outorga.

Alegar que a manutenção dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para o gerador garante a observância ao direito adquirido e aos princípios acima mencionados não condiz com a realidade, tendo em vista que os preços praticados para a comercialização da energia desses empreendimentos, utilizada para a avaliação dos investimentos, serão, caso persista o disposto no Projeto de Lei, impactados para baixo na justa medida da perda do desconto.

Adicionalmente, esta modificação compromete a previsibilidade regulatória do setor, circunstância que contribui para um ambiente de insegurança jurídica ampliada, além de fomentar uma nova e indesejável onda de judicialização, gerando custos adicionais tanto para os agentes quanto para o próprio Estado.

A esse respeito, cumpre destacar que, de um modo geral, o desconto suprimido pela Medida Provisória (15 ou 11) representa para o consumidor livre um abatimento da ordem de R\$ 400,00/MWh (a depender da distribuidora e do desconto aplicável), ao passo que a energia incentivada proveniente dos empreendimentos de geração renovável é valorada apenas em cerca de R\$ 40,00/MWh em relação à energia convencional, circunstância que demonstra inexoravelmente o aumento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal TONINHO WANDSCHEER (PP/PR)

relevante e abrupto do custo da energia elétrica para o consumidor de alta tensão, em virtude de projeto de lei que, acaso aprovado, representará inegável violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no auto da hierarquia constitucional no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, corolário da segurança jurídica que deve nortear o processo legislativo.

Apresentação: 09/12/2025 20:21:11.107 - CCJC
EMC 2/2025 CCJC => PL2987/2015
EMC n.2/2025



* C D 2 2 5 8 3 5 2 1 3 6 4 0 0 *



4